PARTE I

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

1. Visão Geral

1.1. Conceito

O ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) é uma modalidade de registro público que tem por atribuição, dentre outras, registrar atos constitutivos de pessoas jurídicas de direito privado não empresárias, averbando suas alterações e extinção, com o escopo de conferir-lhes personalidade jurídica, reconhecendo sua existência jurídica válida e assim permitir a fruição de todos os seus direitos.

O Registro Civil das Pessoas Jurídicas é importante serventia extrajudicial, criada em razão da relevância dos atos que nela se realizam, afetos à vida jurídico-administrativa das pessoas jurídicas de direito privado. O referido ofício garante segurança jurídica e social[1], fazendo com que a pessoa jurídica tenha o mesmo *status* da pessoa natural no que toca à personalidade e à capacidade de direito, para figurar nas relações jurídicas[2].

O referido Ofício tem como objeto:

i) a inscrição e as alterações supervenientes das sociedades simples em sua forma típica;

ii) a inscrição e as alterações supervenientes das sociedades simples que adotaram uma das formas das sociedades empresárias (sociedade limitada, sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita simples);

iii) a inscrição e as alterações supervenientes dos atos constitutivos de associações, fundações privadas, sindicatos, partidos políticos, organizações religiosas e empreendimentos de economia solidária.

[1] J. M. Almeida Júnior, *Órgãos da fé pública*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1963. As serventias extrajudiciais fazem parte dos "órgãos da fé pública", referidos por João Mendes.

[2] W. Ceneviva, *Lei dos Registros Públicos Comentada,* 18ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 5.

iv) as matrículas e alterações supervenientes de jornais, revistas e outros periódicos, oficinas impressoras, empresas jornalísticas e de radiodifusão e agências de notícias.

A pessoa jurídica pode ser conceituada como sendo, em regra, uma reunião de pessoas (associação, sociedade, organização religiosa, partido político e empreendimento de economia solidária) ou uma reunião de patrimônios (fundação), aos quais a lei confere personalidade jurídica, fazendo com que estes determinados entes sejam considerados como sujeitos de direito, ou seja, titulares de direitos e obrigações na órbita da vida civil.

Se fala em reunião de pessoas (em regra), pois, como sabido, existem, em nosso ordenamento jurídico, sociedades unipessoais (sociedade limitada unipessoal, subsidiária integral, sociedade unipessoal de advocacia etc...).

Já a personalidade jurídica pode ser conceituada como sendo uma aptidão genérica, conferida pela lei, que permite aos entes acima mencionados serem considerados como sujeitos de direito.

1.2. Histórico legislativo

No período após a Proclamação da República (1891) e a laicização do Estado, foi editada a Lei nº 173, de 10 de setembro de 1893[3], que regulava a organização das associações que eram fundadas para fins religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, nos termos do art. 72, § 3º, da Constituição de 1891[4].

Em geral, houve considerável avanço em matéria das associações, porque expressamente previu-se o gozo de sua capacidade jurídica, como pessoas distintas de seus membros, podendo exercer todos os direitos civis concernentes aos seus interesses.[5]

[3] F. AZEVEDO, *Registros públicos – Lei nº 4827 de 7 de fevereiro de 1924 (comentário e desenvolvimento)*, disponível in *https://arisp.files.wordpress.com/2008/06/registros-publicos-philadelpho.pdf* [11-12-2021], p. 16: "Em 1893, a lei 173 criou, a cargo do oficial do registro hipotecário, o registro das sociedades civis, associações de fins não econômicos; mais tarde, foi confiado esse encargo ao oficial do registro de títulos".

[4] Art. 72 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891: "A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum". Art. 1º da Lei nº 173/1893: "As associações que se fundarem para fins religiosos, moraes, scientíficos, artísticos, políticos, ou de simples recreio, poderão adquirir individualidade jurídica, inscrevendo o contracto social no registro civil da circumscripção onde estabelecerem a sua sede. Art. 2º A inscripção far-se-há à vista do contracto social, compromisso ou estatutos devidamente authenticados, os quaes ficarão archivados no registro civil".

[5] Art. 5º da Lei nº 173/1893

Em 2 de janeiro de 1903, foi criado um ofício específico, pela Lei nº 973, qual seja, um ofício privativo e vitalício do registro facultativo de títulos, documentos e outros papéis, para fins de autenticidade, conservação e perpetuidade destes.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.775, de 16 de fevereiro de 1903, que possuía apenas dois artigos, disciplinando a possibilidade de outorga de procuração de próprio punho, e criando um ofício de registro civil de pessoa jurídica, no Distrito Federal, privativo, único e indivisível[6].

Com a edição do Código Civil de 1916 – Lei nº 3.071, de 1º de agosto de 1916 –, foi encerrado o período das Ordenações Portuguesas[7] e reguladas as pessoas jurídicas, notadamente na Parte Geral do Livro I (Das pessoas), do Título I (Da divisão das pessoas), no Capítulo II (Das pessoas jurídicas).

O tratamento do tema foi dividido em quatro seções: i) a primeira, acerca das disposições gerais (arts. 13 ao 17); ii) a segunda, que trata do registro civil das pessoas jurídicas (arts. 18 e 19); iii) a terceira, que cuida das sociedades ou associações civis (arts. 20 ao 23); e, iv) a última, que regra as fundações (arts. 24 ao 30).

Após a codificação civil[8] seguiram-se outros decretos e leis, tais como:

- **i)** Decreto nº 12.343, de 03 de janeiro de 1917: dispõe sobre a execução provisória do registro público instituído pelo Código Civil de 1916;
- **ii)** Lei nº 3.232, de 5 de janeiro de 1917: fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício do ano de 1917, mas também regula as atribuições de ofícios até então existentes, como por exemplo a reorganização e divisão da justiça do Distrito Federal;
- **iii)** Decreto nº 4.827, de 7 de fevereiro de 1924: reorganiza os Registros Públicos, e posteriormente foi revogado pelo Decreto-lei nº 1000, de 21 de outubro de 1969, que tem o mesmo objetivo, ou seja, cuidar da execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos, que, por sua vez, foi revogado pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- **iv)** Decreto nº 5.053, de 6 de novembro de 1926: normatiza a organização judiciária do Distrito Federal e foi relevante no contexto do regime jurídico dos Registros Públicos, pois permitiu a revisão legislativa relativa à matéria registral.

[6] P. R. CARVALHO RÊGO, *Registro civil das pessoas jurídicas*, in R. H. M. DIP (coord.), *Introdução ao direito notarial e registral*, IRIB, Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 140: "Apenas como referência histórica, o 1º Ofício de Registro Especial de Títulos, Atos, Contratos, Documentos e mais Papéis, na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, foi criado pela Lei Estadual nº 938, de 18.08.1904, sendo regulamentado o serviço pelo Decreto Estadual 1394, de 31.08.1906".

[7] P. R. CARVALHO RÊGO, *Registro* cit., p. 140.

[8] F. AZEVEDO, *Registros* cit., pp. 10-11: "A divisão dos registros não tem obedecido aos preceitos da lógica, antes se tem submetido à evolução das necessidades práticas, sem um sistema rigoroso e científico. O próprio Código não prima por uma técnica apurada, referindo-se, confusamente, a registro público, (arts. 12, 135 e 1197), registro geral (art. 16), registro de imóveis (art. 856) registro peculiar a pessoas jurídicas (art. 18), etc.".

v) Aliás, a efetiva criação do RCPJ apenas foi possível a partir do referido decreto, o qual, ao dispor acerca da reorganização do Distrito Federal, concedeu também ao Executivo a prerrogativa de distribuir melhor as serventias, a fim de atender a demanda da nova legislação e consolidar as competências dos vários registros existentes à época[9].

vi) Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928 [10]: tratou, igualmente, da execução dos serviços de registros públicos (foi revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991 e, sucessivamente operaram-se outras revogações por uma série de outros decretos). Foi por meio deste decreto que o RCPJ surgiu, de fato, como serventia independente.

Por fim, foi editada a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos – com vigência a partir de 1º de janeiro de 1976, a qual vigora até a atualidade, muito embora tenha sofrido várias alterações, principalmente decorrentes da Lei n° 14.382/2022.

1.3. Regime jurídico atual

Atualmente, no plano infraconstitucional, os Registros Civis das Pessoas Jurídicas são regidos pela Lei nº 6.015/1973, que trata dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pela legislação civil, abarcando, além do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Registro Civil das Pessoas Naturais, o Registro de Títulos e Documentos e o Registro de Imóveis, sendo que os demais registros são regulados por lei própria[11].

Além da Lei nº 6.015/1973, o Código Civil trouxe grandes mudanças na seara das pessoas jurídicas[12], demandando especial atenção[13] e atuando de modo essencial na atividade registral, já que forma o regime jurídico da maioria das espécies de pessoa jurídica cuja competência registral é pertinente à especialidade ora salientada.

9 Dessa forma, dispôs o art. 45 do Decreto nº 5.053/1926: "Fica o Poder Executivo autorizado: a) consolidar a legislação relativa a officios de justiça, podendo alterar as condições de investidura e accesso dos respectivos titulares; b) rever a legislação relativa aos actuaes Registro Civil, Registro de Immoveis, antigos Registros Geraes de Hypotheca, bem como os Officios de Protestos de Letras e Titulos, no sentido de, realizando uma melhor distribuição de zonas, obter serviço que mais convenha ao interesse publico, podendo crear mais um officio de cada natureza e prove-los livremente;"

10 F. Azevedo, *Registros* cit., p. 138.

11 Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.015/1973.

12 P. R. Carvalho Rêgo, *Registro* cit., p. 142: "Finalmente, pela Lei 10.406, de 10.01.2002, foi instituído o novo Código Civil, hoje em vigor, este sim, trazendo profundas alterações para a estrutura, organização e consequente registro das antigas sociedades civis, hoje mais bem divididas em associações e sociedades simples, mantidas as fundações".

13 W. Ceneviva, *Lei dos registros* cit., p. 4.

ATENÇÃO

Nesse ponto, merece destaque a reforma nos serviços registrais promovida pela Lei nº 14.382/22, que dispõe, dentre outros, pela instituição do registro eletrônico como regra. A citada norma tem como principal objetivo a atualização das ferramentas concernentes aos Registros Públicos no Brasil. Esse dispositivo foi inspirado nas ideias que giram em torno, principalmente, da desburocratização e da centralidade das informações atinentes aos registros.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores), regulamentou o *caput*, bem como os §§ 1º e 3º do art. 236 da Constituição Federal, disciplinando a atividade notarial e registral, seus atores, atribuições, competências, bem como determinando a deontologia e as sanções, além de outras disposições. A referida lei aplica-se, portanto, a todas as especialidades registrais, bem como a todas as especialidades notariais.

A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 regulamenta o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados decorrentes dos serviços notariais e de registro. Tais normas são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Distrito Federal, a quem foi delegada a competência para impor os emolumentos das serventias registrais e notariais pelo próprio art. 1º da Lei nº 10.169/2000.

Também compõem o regime jurídico da atividade, as Normas de Serviço (Códigos de Normas) da Corregedoria Geral da Justiça dos Estados, que representam o conjunto de provimentos ou outros atos normativos, destinado ao tratamento das serventias extrajudiciais, editadas com fundamento no art. 30, inc. XIV da Lei nº 8.935/1994, que designa o dever dos notários e registradores de observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

O registrador civil das pessoas jurídicas deve, ainda, observar as legislações especiais, que disciplinam questões e matérias especificas de alguns tipos de pessoa jurídica, que conduzem, imperativamente, a traçar os requisitos básicos legais que devem integrar o juízo de qualificação dos registros públicos.

As legislações especiais[14], da mesma forma que o Código Civil, são de observância obrigatória na constituição e alteração de pessoa jurídica e, portanto, no cumprimento da legalidade estrita dos registros públicos.

Dentre as legislações especiais, destacam-se, em rol exemplificativo:

i) Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como

[14] Para consulta da legislação notarial e registral especial, organizada por serventia e temas, vide V. F. KÜMPEL (coord.) – G. M. VIANA (org.) – C. M. FERRARI (org.), *Legislação Notarial e Registral*, São Paulo, YK Editora, 2022.

Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;

ii) Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos;

iii) Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, alterada pelas Resoluções TSE nºs 23.654, de 07 de outubro de 2021, 23.662, de 28 de novembro de 2021 e 23.694, de 31 de março de 2022.

iv) Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, que regula a associação em sindicato;

v) Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Imigração;

vi) Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

vii) Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

viii) Lei nº 8.934/1994, que disciplina o Registro Público de Empresas Mercantis (Juntas Comerciais), regulamentada pelo Decreto nº 1.800/1996.

ix) A Lei n° 15.068/2024, que dispõe sobre o empreendimento de economia solidária.

A Lei nº 14.382, de 2022, que altera, dentre outras, a Lei nº 6.015/73, entrou em vigor na data de sua publicação, quer seja, 27 de junho de 2022, com exceção de seu artigo 11, na parte em que alterou o artigo 130 da LRP, cuja nova redação passou a ter vigência a partir de 1º janeiro de 2024. No tocante à regra do artigo 206-A, da LRP, incluído pela Lei nº 14.382/2022, que trata da cobrança de emolumentos, ficou estabelecido, no artigo 19 desta, que haveria um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para implantação do quanto contido na nova norma.

No âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, a Lei nº 14.382/2022 (Lei do SERP) foi regulamentada pelo Provimento CNJ nº 139/2023, que teve vida curta, eis que revogado pelo Provimento CNJ nº 149/2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça-Foro Extrajudicial – CNN/CN-CNJ-Extra), o qual vem sofrendo, ao longo do tempo, diversas modificações. No que toca ao Registro de Títulos e Documentos, é importante o Provimento CNJ n° 196/2025, que acrescentou um Capítulo próprio, dentro do Código Nacional de Normas do CNJ, relativo à execução extrajudicial de bem móvel objeto de alienação fiduciária, englobando a consolidação da propriedade e a busca e apreensão. E, mais recentemente, englobando as duas especialidades, o Provimento CNJ nº 242/2026 disciplina a base nacional de dados do Registro Civil de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e trata do processo de registro eletrônico.

Os temas cuja competência normativa é deferida à Corregedoria Nacional da Justiça do Conselho Nacional de Justiça são disciplinados pelos arts. 8º e 9 dessa lei:

> Art. 7º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disciplinar o disposto nos arts. 37 a 41 e 45 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o disposto nesta Lei, em especial os seguintes aspectos:
>
> I - os sistemas eletrônicos integrados ao Serp, por tipo de registro público ou de serviço prestado;
>
> II - o cronograma de implantação do Serp e do registro público eletrônico dos atos jurídicos em todo o País, que poderá considerar as diferenças regionais e as características de cada registro público;
>
> III - os padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação de atos registrais, de recepção e comprovação da autoria e da integridade de documentos em formato eletrônico, a serem atendidos pelo Serp e pelas serventias dos registros públicos, observada a legislação;
>
> IV - a forma de certificação eletrônica da data e da hora do protocolo dos títulos para assegurar a integridade da informação e a ordem de prioridade das garantias sobre bens móveis e imóveis constituídas nos registros públicos;
>
> V - a forma de integração do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), de que trata o art. 76 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, ao Serp;
>
> VI - a forma de integração da Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, ao Serp;
>
> VII - os índices e os indicadores estatísticos que serão produzidos por meio do Serp, nos termos do inciso II do caput do art. 4º desta Lei, a forma de sua divulgação e o cronograma de implantação da obrigatoriedade de fornecimento de dados ao Serp;
>
> VIII - a definição do extrato eletrônico previsto no art. 6º desta Lei e os tipos de documentos que poderão ser recepcionados dessa forma;
>
> IX - o formato eletrônico de que trata a alínea b do inciso I do § 1º do art. 6º desta Lei; e
>
> X - outros serviços a serem prestados por meio do Serp, nos termos do inciso XI do caput do art. 3º desta Lei.
>
> Art. 8º A Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá definir, em relação aos atos e negócios jurídicos relativos a bens móveis, os tipos de documentos que serão, prioritariamente, recepcionados por extrato eletrônico.

Ressalte-se que em 2026, a regulamentação nacional do SERP foi aprofundada pelo Provimento CN nº 229/2026, que disciplinou o ecossistema do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, estabelecendo diretrizes de interoperabilidade entre os sistemas registrais e consolidando a estrutura nacional destinada à prestação eletrônica dos serviços de registro.

2. Princípios

2.1. Princípio da Legalidade

A índole do serviço de registros é pública, muito embora sua gestão administrativa seja desenvolvida por particulares (art. 236 da CF). A atividade-fim é de natureza pública; a atividade-meio tem natureza privada. Daí submeter-se a atividade ao espectro do art. 37 da Constituição Federal, que trata dos princípios da administração pública.

Os delegatários de serviços públicos notariais e registrais são particulares aos quais o Poder Público outorgou fé pública para gerenciar esta atividade e conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos. Assim, a atividade, por óbvio, está adstrita à legalidade.

Na esfera do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o princípio se revela sob duas óticas:

a) **como parâmetro de condução das atividades registrárias:** a legalidade tem contornos especiais nesta matéria, no sentido de que, a princípio, só se registra o que está previsto em lei. Veja-se, p. ex., as pessoas jurídicas, que têm seus tipos previstos em lei, sem que se permita ao operador criar figuras atípicas (diferentemente do que acontece com os regimes de bens do casamento, onde os nubentes têm possibilidade de estipular o que lhes aprouver, podendo, inclusive, misturá-los). São consideradas pessoas jurídicas aquelas previstas e tipificadas em lei, sem liberdade para o particular criar espécies novas.
b) **como garantia dos usuários/cidadãos:** é por força do princípio da legalidade que o art. 198 da LRP, atinente ao procedimento de dúvida, diz que, havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. É preciso que o oficial, durante toda a sua atividade finalística, confira os motivos e fundamentos jurídicos que deram ensejo ao seu modo de atuar. A medida serve, assim, para proteger o interesse do usuário do serviço, que sempre saberá o que ocorre (ou não ocorre), em relação aos seus interesses.

2.2. Princípio da Fé-Pública

Os atos praticados pelo registrador de pessoas jurídicas, que é um profissional do direito, são dotados de fé-pública.

A fé-pública é a aptidão de conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos, na linha do que dispõem os arts. 1º, da LRP[15] e 3º, da Lei nº 8.935/94[16].

A representação desses atos se faz pelas certidões emitidas, aptas que são a gerar autenticidade, segurança e eficácia.

2.3. Princípio da Instância (Rogação)

Sempre levando em consideração sua atividade-fim, o registrador somente atuará mediante provocação do interessado.

Nos termos do art. 13 da Lei de Registros Públicos, "salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados: I – por ordem judicial; II – a requerimento verbal ou escrito dos interessados; III – a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar."

Para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, vale, quanto à legitimação, o disposto no art. 121 da LRP: far-se-á mediante petição do representante legal da sociedade, que poderá ser dispensada, nos termos do § 1º, do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 14.382/2022.

Às vezes se aponta a regra do art. 115, *caput,* e parágrafo único[17] da Lei de Registros Públicos, como exceção ao princípio. Essa ilação, contudo, é equivocada, na medida em que não se trata de prática de atividade registral *ex officio*, mas sim de se impedir, por meio do registrador, a prática de determinado registro, por afronta à licitude do objeto da Pessoa Jurídica.

2.4. Princípio da Publicidade

Com a prática do ato registral, cria-se a presunção de seu amplo conhecimento. Independe, pois, da realização de outra providência para tornar-se de conhecimento público (neste ponto é diferente, por exemplo, de um ato judicial, que depende de posterior publicação para que ele se presuma de todos conhecido). A publicidade no RCPJ é constitutiva de personalidade.

[15] "Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei."

[16] "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro."

[17] "Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos, ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o juiz, que decidirá."

Além de presumir amplo conhecimento, tem outro efeito: o de criar nova Pessoa Jurídica.

É princípio basilar e encontra amparo, em nosso direito positivo, no art. 45 do Código Civil (com o mesmo teor, o art. 119 da LRP).[18]A oponibilidade *erga omnes* dos direitos e obrigações decorrentes da criação da Pessoa Jurídica também decorre desta publicidade.

Uma vez criada a pessoa jurídica, esta se distingue da pessoa de seus sócios, associados, membros, instituidores e administradores (efeito da pessoalidade provocado pelo registro do ato constitutivo perante o órgão de registro público competente, o qual foi reforçado pelo art. 49-A, *caput*, do Código Civil).

O parágrafo único, do art. 49-A do Código Civil, por sua vez, trata da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que não se confunde, em regra, com o patrimônio de seus sócios, associados, membros, instituidores e administradores.

2.5. Princípio da Qualificação

Existem dois sistemas básicos de registro: um em que se considera o registro simples forma de arquivo e outro em que o registrador vai além, e exerce controle sobre o que se pretende registrar. É este o sistema brasileiro.

E que tipo de controle ele exerce? Como já se viu, controle de legalidade e de legitimidade., por intermédio da qualificação registral.[19]

Conforme mencionado, o art. 115, LRP – casos de Pessoa Jurídica com objeto ilícito – é exemplo de controle de legalidade, bem como o art. 121 da LRP, – interessado em iniciar o procedimento de registro da Pessoa Jurídica é o seu representante legal, – é exemplo de controle de legitimidade.

Neste ponto, é de se fazer importante pergunta: os títulos judiciais também estão sujeitos a esse controle, isto é, à qualificação registrária? A resposta é afirmativa. As Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo têm previsão expressa no item 117, Cap. XX, tomo II.[20-21]

[18] "Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo."

[19] Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 256-D: "A qualificação registral constitui atribuição exclusiva do registrador, exercida nos termos da legislação de regência, abrangendo todos os títulos e documentos apresentados a registro, independentemente da forma de ingresso ou do ambiente tecnológico de tramitação."

[20] "Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais."

[21] A matéria é pacífica no Conselho Superior da Magistratura do TJSP: "(...) Cumpre destacar, ab initio, que pacífica se mostra a possibilidade de qualificação de título de origem judicial, para efeito de acesso ao fólio real. Nesse diapasão, já decidiu este Conselho Superior da Magistratura, em reiteração a pronunciamentos anteriores, que também os títulos judiciais submetem-se à qualificação do oficial